TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

1. Processo n:	4522/2018
2. Grupo/	04 – Exercício 2018
Classe de Assunto	06 – Auditoria e/ou Inspeção – janeiro a abril de 2018
3. Responsável:	Mayara Rodrigues Martins CPF 048.148.931-24 Rogerio Rodrigues Medrado – CPF 017.226.831-12 Wanilson Coelho Valadares – CPF 328.399.871-04
4. Entidade:	Municipal de Dois Irmãos do Prefeitura Tocantins _ TO
5. Relator:	Manoel Pires dos Santos

ANÁLISE DE DEFESA Nº. 22/2019

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 07/2013, em atendimento ao **Despacho nº 1009/2018** de 21/12/2018, fls. 01/03, esta Primeira Diretoria de Controle Externo, após análise das justificativas apresentada pelos ***Senhores abaixo citados,*** através da justificativa constante dos Expedientes nº 02953/2019, protocolado em 22/03/2019, portanto, tempestivamente, conforme Certidão nº 293/2019/RELT-CODIL de 01 de abril de 2019.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, com fundamento no inciso I do Art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001, com o art. 202, 205 do Regimento Interno e Art. 5º da IN TCE nº 001/2005, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações:
Citação nº 0011/2019 – Wanilson Coelho Valadares – Gestor
Citação nº 0012/2019 – Rogerio Rodrigues Medrado – Controle Interno
Citação nº 0013/2019 – Mayara Rodrigues Martins – Fiscal de Contrato

RELT1-CODIL Processo n.º 4522/2018, anexo aos autos.

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº 1009/2019 da Primeira Relatoria, em verificação ao Processo nº

4522/2018, Relatório de Auditoria realizada no Poder Executivo do município de Dois Irmãos do Tocantins TO, esta **Primeira Diretoria de Controle Externo**, manifesta-se sobre as informações contidas na referida prestação de contas e sobre as justificativas apresentadas pelos citados.

A interessada **Mayara Rodrigues Martins** acima mencionada, foi Citada através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio dia 08/01/2019, impossibilitado de juntar protocolo de recebimento, foi efetivado publicação de Edital de Citação, no Diário Oficial do Estado nº 5.312 do dia 06/03/2019. Apresentou alegação de defesa com expediente nº 2953/2019 no dia 22/03/2019 (evento 23), **Dentro do Prazo** regimental, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

Os interessados **Wanilson Coelho Valadares e Rogério Rodrigues Medrado** foram Citados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE – TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio dia 08/01/2019 com Declaração de Recebimento nos dias 04/02/2019 e pedido de prorrogação de prazo. Apresentou alegação de defesa com expediente nº 2953/2019 no dia 22/03/2019 (evento 23), **Fora do Prazo** regimental, portanto, **INTEMPESTIVAMENTE**.

Itens diligenciados: Despacho nº 1009/2018

Os senhores Wanilson Coelho Valadares, Prefeito Municipal, e **Rogério Rodrigues Medrado**, Controle Interno, nos termos do art. 81 da Lei nº 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, c/c 30 da Lei nº 1.284/2001, deverão responder pelas constatações apontadas e/ou apresentar as medidas adotadas acerca dos apontamentos/recomendações, constantes no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 02/2018, sobretudo quanto aos itens abaixo:

Item 5 – Departamento de Patrimônio – pela desatualização dos registros dos bens patrimoniais;

Justificativa da Defesa - Essa mesma comissão já fez a análise dos bens em condições de uso, os quais serão emplaquetados, para fins de controle, de acordo com a Portaria n° 406 do STN de 22 de junho de 2011, e também atendendo às recomendações dos Nobres Auditores, faltando apenas a definição da sequência numérica que será adotada, principalmente em razão da situação degradada deixada pela outra gestão

Analise da justificativa – Tendo em vista que os técnicos desta Corte de Contas, constataram que havia trabalhos no sentido de levantamento e regularização dos bens patrimoniais, ***considera-se justificado.***

Item 6.1 – Parque viário – pelo mau estado de conservação dos maquinários e veículos, os quais estão se deteriorando pela ação das intempéries;

Justificativa da Defesa - em relação à situação do maquinário e veículos, segundo o Relatório, **"em estado forte degradação e que não é mais viável economicamente a sua recuperação",** os responsáveis informam que, conforme fotografias e documentos anexos, muitos já foram reformados e se encontram em pleno funcionamento.

Ainda que se considere a recomendação dos Auditores, imperativo fazer uma ressalva quanto a viabilidade da realização de um leilão, posto que o valor a ser arrecadado pode ser irrelevante e financeiramente inviável, tendo em vista que alguns veículos estão parados a muito tempo, e sendo corroídos pela ação das intempéries.

Alguns veículos que não foram recuperados; que condizem com a conclusão do Relatório, foram abandonados há vários anos, por gestões anteriores, sem qualquer relação com o ano de 2017, muito menos com 2018. Pois bem, alguns desses casos ainda estão sendo analisados, como o caso do trator fotografado pelos Auditores.

Analise da justificativa – Em função das justificativas acima, reiteramos que algumas providencias deverão ser tomadas, pois caso contrário, a garagem da prefeitura se transformará em uma grande sucata de ferro-velho. Só contestar os apontamentos não resolverá nada, tem-se que tomar providencias. Portanto ***considera-se não justificada***.

Item 6.2 – Vias públicas – pelo mau estado de conservação das vias públicas e praças da cidade;

Justificativa da Defesa - De fato, em abril de 2018, logo após o forte período chuvoso, o asfalto encontrava-se com necessidade de reparos, como é comum em todos os municípios do estado. No entanto, a situação relatada também diz respeito ao descaso e abandono da administração antecessora.

Durante quatro anos (2013/2016) nenhuma rua ou avenida do perímetro urbano foi restaurada ou recapeada, e tal fato acabou por onerar e dificultar a recuperação da capa asfáltica, mas não impediu que a atual gestão o fizesse, conforme se atesta pelas fotos a seguir colacionadas.

O Município promove anualmente a revisão da capa asfáltica de todas as ruas e avenidas do perímetro urbano, patrolamento e manutenção das estradas vicinais que ligam a cidade à zona rural. O mesmo cuidado ocorre com os canteiros, com podas periódicas das árvores, conforme fotografias feitas logo após a realização a auditoria:

Analise da justificativa – ***Considera–se justificado***, tendo em vista que após a auditoria e de posse dos apontamentos, providencias foram tomadas.

Item 10 - Lixão – pelo descumprimento da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Justificativa da Defesa - os Técnicos de Controle Externo, além de analisar vasta documentação, aferiram que o Município de Dois Irmãos mantém um depósito de resíduos **"sem qualquer planejamento ou medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública".** Nesse ponto a Auditoria resumiu-se em citar a Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sem, contudo, tipificar a suposta infração cometida.

Salvo entendimento diverso, as conclusões dos respeitáveis técnicos encontram-se desprovidas de estudos e fundamentações técnicas, por exemplo, a conclusão de que o chorume contamina o lençol freático. Sem se esquecer da época de instalação do lixão, muito anterior ao ano de 2018, período auditado.

Analise da justificativa – Os apontamentos foram feitos após uma visita in loco, pelos técnicos, e constatado que o deposito de lixo não atendia às normas estatuídas na Lei nº 12.305/2010. O fato de que o lixão é anterior a essa administração, a mesma não se exime de suas responsabilidades quanto ao mau uso do local do depósito. Porém, conforme justificativas apresentadas às folhas 21 a 27 do Expediente 2953/2019, ***considera-se justificado/regularizado***, pelas medidas de saneamento que foram tomadas no local.

Item 11.b) – Serviços topográficos – Pela ausência de relatórios de atividades;

Justificativa da Defesa - Inicialmente, cumpre esclarecer que no tempo da auditoria, o contrato ainda estava em execução, o serviço estava sendo prestado, não havendo que se falar em relatório intercorrente, mas apenas ao final.
O Relatório de Auditoria suscita que a ausência de relatório de atividades seria um descuido da empresa, dificultando o melhor acompanhamento na execução do objeto.

Pelo contexto, os auditores estariam exigindo um cronograma de execução, não o relatório, que claro, só pode ser emitido após a execução de determinado serviço. O cronograma sim, estabeleceria a cronologia dos serviços e prazos.

Analise da justificativa – ***Considera-se não justificado***. Embora estivesse havendo pagamentos, não se constatou na época a realização de serviços que comprovassem os desembolsos.

Item 11.c) – Locação de Betoneira – pela locação onerosa ao erário;
Justificativa da Defesa - A Auditoria sustenta irregularidade tão somente por faltar assinatura em documentos relativos à contratação da empresa R L PALMAS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, para prestação de serviços com locação de betoneira, para reforma de praças e outras instalações urbanas do município, no valor de R$ 2.989,21.

Analise da justificativa – O questionamento deu-se mais sobre os valores pagos na locação e não sobre a assinatura do contrato de locação:

Locação R$ 379,99
Frete entrega R$ 1.339,61
<u>Frete retirada R$ 1.269,61 – R$ 2.989,21</u>
Betoneira com motor a gasolina (novo), valor R$ 3.800,00

O questionamento deu-se sobre os valores pagos para entrega e retirada betorneira, tendo em vista que o valor pago em frete poderia ter sido comprado uma betorneira, até porque é um equipamento de uso constante em obras de manutenção da prefeitura. Quanto a assinatura do contrato, indagamos: Como a prefeitura empenha, liquida e paga, sem que o contrato tenha sido assinado? Portanto, ***considera-se não justificado***.

Item 11.d) – Despesas com Terceiros – Pessoa Física – Em desconformidade com o inciso III do artigo 19 da Lei Complementar 101/2000.

Justificativa da Defesa - A Auditoria averiguou que o Município estaria realizando contratações de terceiros para prestação dos serviços em áreas diversas, inclusive cargos com atribuições correlatas no plano de cargos e carreiras do órgão ou entidade contratante.

O Relatório se resume em mencionar os nomes, remuneração e os dias trabalhados pelos contratados. Porém, não aponta sequer a função exercida por eles para justificar acusação de se tratar de atribuições correlatas no plano de carreiras do órgão ou entidade contratante.

O Documento aduz ainda que, com as contratações, o município estaria buscando burlar os limites da despesa com pessoal por meio da terceirização da mão de obra. No entanto, novamente, os Auditores não apresentam fundamentos para tão grave imputação, cabendo ao Controle Externo apresentar de forma inconteste que as contratações pontuais não excederiam o percentual da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analise da justificativa – Não foram informados os cargos dos contratados correlacionando-os, porém foram enumeradas como sendo: Vigias, jardineiros, roçador, auxiliar de limpeza, auxiliar de pedreiro, vigia do balneário, vigia de aterro, motorista, cargos contidos no PCCS, o que pode ser constatado nas planilhas elaboradas pela Administração. Embora os valores pagos não tenham atingido ou extrapolado o limite de despesa com pessoal, verifica-se que os contratados estavam presentes mensalmente nas planilhas, o que é uma irregularidade, pois vai de encontro ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, ***considera-se como não justificado***.

A Sra. Mayara Rodrigues Martins, Fiscal de Contrato, nos termos do art. 81, III da Lei nº 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas:

Item 11.a) – Assessoria e Consultoria Ambiental – Pela ausência de relatórios de atividades;

Justificativa da Defesa - Inicialmente, cumpre esclarecer que no tempo da auditoria, o contrato ainda estava em execução, o serviço estava sendo prestado, não havendo que se falar em relatório intercorrente, mas apenas ao final.
O Relatório de Auditoria suscita que a ausência de relatório de atividades seria um descuido da empresa, dificultando o melhor acompanhamento na execução do objeto.

Pelo contexto, os auditores estariam exigindo um cronograma de execução, não o relatório, que claro, só pode ser emitido após a execução de determinado serviço. O cronograma sim, estabeleceria a cronologia dos serviços e prazos.

Analise da justificativa – Considera não justificado, tendo em vista que à época da auditoria não estava sendo emitido o relatório de acompanhamento na execução do objeto do contrato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para as devidas providências.

É a Análise.

Primeira Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2019.

Vitor Hugo Ranzi
Auditor de Controle Externo
Mat. 023.861-9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITOR HUGO RANZI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238619

Código de Autenticação: 54ff6122304d84f8d85cd0f4c7dc1d14 - 13/05/2019 14:38:45